

A Câmara Municipal de Baranheiras do Sul, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

Lei n.º 14. *

+ Código de Posturas

Título - I -

Parte Geral

Da contravenção

Art.º 1.º - Todo o ato contrário às disposições deste Código, será punido de acordo com as penalidades nele estabelecidas.

Da Autuação

Art.º 2.º - Cabe aos funcionários encarregados da fiscalização Municipal, impor multas por infração de Posturas, observada a Tabela em vigor e com a consequente aprovação do Prefeito.

Art.º 3.º - Toda a multa imposta em um ato de infração, lavrada em duas vias na Prefeitura, Agência Arrecadadoras ou "in loco" assinada pela autoridade autuante e duas testemunhas, e ainda pelo autuado, que, negando-se em fazê-lo, correrá o processo a revelia; uma via será entregue ao infrator e outra servirá para uso da Repartição.

Art.º 4.º - Decorrido o prazo estipulado para pagamento da multa e previamente avisado o infrator, será este executado, observa as disposições da Lei em vigor.

Das Responsáveis

Art.º 5.º - São considerados responsáveis, para os efeitos deste Código:

A) O funcionário de quem depender a execução ou observância destas Posturas - Pena: Suspensão de 8 a 30 dias sem vencimentos;

Continua

Continuação

- B) Os pais e tutores, pela infração cometida por seus filhos menores ou tutelados;
C) A pessoa que cometer ou assenciar a infração;
D) A pessoa que mandar cometer a infração.

Das Penalidades

Artº 6º - As multas para os responsáveis previstas nas letras "B" e "C" do artigo anterior serão aplicadas em três graus: mínimo, médio e máximo.

Parag. 1º - O grau mínimo é aplicável quando a infração for cometida por pessoa subordinada ao responsável.

Parag. 2º - É aplicável o grau médio quando a infração for cometida pelo responsável;

Parag. 3º - Aplica-se o grau máximo quando houver reincidência, em ambas as pessoas dos parágrafos anteriores, multas essas também aplicáveis a pessoa mandatária da infração.

Artº 7º - Quando, na mesma ocasião, forem infringidas mais de uma Postura, a multa recairá sobre a infração maior, com acréscimo de dez por cento.

Artº 8º - Não é obrigatório o pagamento imediato da multa, quando se tratar de infrator residente ou domiciliado no Município, sendo-lhe concedido, nesse caso, três dias para fazê-lo.

Das Execuções

Artº 9º - Nos casos de falta de execução de quaisquer serviços ou obras que, em virtude de lei ou regulamento, devem ser feitos por particulares, serão os mesmos executados administrativamente, por conta do infrator, uma vez esgotado o prazo para fazê-lo.

Continua

Continuação

Art. 10º - O valor dos serviços ou obras, inclusive a multa por infração, serão cobrados executivamente, de acordo com a Lei Civil Brasileira.

Art. 11º - Quando as multas não forem pagas dentro do prazo estipulado, serão apreendidos, quando existentes, objetos, animais ou coisas que deram lugar à infração.

Parag. Único - A apreensão será feita por funcionário da Prefeitura, sem outra formalidade mais do que a entrega, pelo infrator, do objeto, animal ou outras coisas.

Art. 12º - No caso do infrator negar-se a entregar as coisas de que trata o parágrafo Único do artigo anterior, a autoridade competente lavrará o respectivo auto de apreensão, e a Prefeitura recorrerá aos meios legais para entrar na posse dos ditos animais, objetos ou coisas, que ficam desde logo considerados apreendidos.

Art. 13º - Os objetos, animais ou coisas apreendidas, serão restituídas depois do pagamento das multas e despesas feitas com a apreensão, transporte, conservação e manutenção dos mesmos.

Art. 14º - Encerrado o prazo para o pagamento das multas e despesas, vistas no artigo anterior, levar-se-á no prazo de oito dias com prévio aviso ao interessado à público leilão de arrematação do objeto, animal ou coisas apreendidas, na conformidade do artigo 11º deste Código.

Art. 15º - Os casos omissos serão regulados em leis especiais que farão parte integrante destas Posturas.

Das Recusos

Art. 16º - Na aplicação de multas cabe recurso ao infrator para o Prefeito, mediante requerimento acompanhado da prova do depósito da importância da

Continua

Continuação

multa na Tesouraria Municipal ou nas Agencias Arrecadadoras.

Artº 17º - O Prefeito decidirá o caso dentro de quarenta e oito horas da data da entrada do requerimento, tendo em vista as infrações, digo tudo em vista as informações da autoridade autêntica.

Arrolamento das Infrações

Artº 18º - Os casos previstos no artigo 6º, deverão ser baseados no arrolamento ou registro que fará em livro especial, os serão arrolados os contraventores, com indicação dos nomes, escripturando-se em ordem cronológica com especificação da infração, data, local e seu historico.

Titulo - II

Salubridade Publica

Ruas e Praças

Artº 19º - Ninguém poderá, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das aguas pelos boeios, valos, e sarjetas das ruas e praças da cidade, desviando, alterando, ou obstruindo tais servicos.

Artº 20º - É vedado lancar nas ruas, praças, córregos, valos, boeios e sarjetas, aguas servidas, lixo, animalais mortos ou quaisquer corpos sujeitos a putrefacção.

Artº 21º - É expressamente prohibido:

Parag. 1º - Empregar nos aterros ou espalhar nas ruas e praças, terras que contêm a matèria orgânica;

Parag. 2º - Aterrar quintais, fossas, cisternas, etc., com lixo ou residuos de matèria velhos retirados de habitações;

Parag. 3º - Depositar lixo ainda que em terrenos par-

Continua

Continuação

tricular, ou outros materiais suscetíveis de decomposição.

Das Habitações e Estabelecimentos

Art. 22º - Não é permitida a instalação de hotéis, casas de saúde, hospitais, lavanderias, fábricas e outros estabelecimentos que possam se tornar insalubres ou perigosos a saúde pública.

Parag. Único - A instalação de estabelecimentos dessa natureza, fica sujeita à aprovação e fiscalização da autoridade competente.

Art. 23º - Nos proprietários de hotéis e pensões, ficam a obrigação de pintarem os ~~casas~~, interna e externamente tais prédios, pelo menos uma vez por ano.

Art. 24º - Os prédios para hotel ou casa de pensão deverão ser bem ventilados e iluminados, especialmente os aposentos de dormir.

Art. 25º - Nos hotéis, casas de pensão, restaurantes, padarias e boteguins, os lugares de trabalho e os corredores deverão ser conservados em estremo asseio.

Parag. 1º - Estes lugares deverão ser claros, convenientemente ventilados e ao abrigo das emanacões das latrinas;

Parag. 2º - Os assoalhos e paredes destes estabelecimentos deverão cuidadosamente limpos e bem assim os utensílios e materiais para preparação das substâncias alimentícias.

Art. 26º - Quando ocorrer algum caso de moléstia transmissível, nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, o dono ou quem a suas vezes fizer, deverá levar o fato imediatamente ao conhecimento da autoridade competente.

Art. 27º - Todos os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, frutas e bebidas, não poderão expor à venda gêneros, frutas e bebidas deterioradas.

Art. 28º - As pessoas que exercerem atividades, manipulan-

Continua

Continuação

do generos alimentícios em hotéis, padarias, açougues, casas de frutas, baeres, deverão possuir Cartões de Saúde passada pela autoridade competente e usar quando em serviço aventais brancos.

Artº 29º - Para a venda de leite, o vasilhame deverá ser rigorosamente limpo, ficando os vendedores sujeitos à fiscalização da autoridade competente, que mandará adotar, quando oportuno, vasilhame tipo "standard".

Nos Salgas e Costumes

Artº 30º - É proibida a instalação de costumes de qualquer natureza dentro do quadro urbano.

Artº 31º - É também proibido salgar, secar e expor ao ar livre, couros crus, no perimetro urbano.

Parag. Único - Os couros, estendidos para secarem, devem ser localizados, pelo menos cinquenta metros das estradas ou habitações, quando fora do perimetro urbano.

Nos Despejos e Estummeiras

Artº 32º - Na zona rural e em todos os casos ainda não previstos em legislação d respeito, as latrinhas, estummeiras e monturas, regos de aguas servidas, deverão distar, pelo menos trinta metros das extremas dos pozos e dos cursos de aguas aproveitaveis para o estabelecimento.

Parag. Único - Os proprietarios de estrebarias nas zonas urbanas são obrigadas a mantê-las rigorosamente limpas, caiando-as anualmente.

Artº 33º - As latrinhas deverão ser construidas sobre fossas de sistema e tipo aprovado pela Prefeitura.

Nos Chiqueiros

Artº 34º - É expressamente manter chiqueiros dentro do quadro urbano da cidade.

Artº 35º - Nas vilas, povoações e zona rural, os chiqueiros

Continúa

Continuação

devem ser construídos a uma distância, pelo menos de trinta metros das habitações, dos poços e dos cursos d'água que servam para o abastecimento.

Das Águas e Esgotos

Artº 36º - É expressamente proibida a conservação de águas estagnadas em todo o território do Município, nos quais possam se desenvolver larvas de mosquitos.

Parag. 1º - Os tanques de criação de peixes devem receber água fresca e permanente.

Parag. 2º - Os terrenos alagadiços ou pantanosos nas proximidades das habitações rurais, devem ser drenados ou aterrados pelos proprietários.

Dos Animais Doentes e Mortos

Artº 37º - Todo o proprietário de animais de qualquer espécie, deverá mantê-los com a necessária precaução quando doentes, para que não torne perigo público.

Artº 38º - A ninguém é permitido deixar em terreno de sua propriedade animais mortos ou carne em putrefação, que deverão ser enterrados no mínimo a trinta metros de poços ou curso d'água utilizados para abastecimentos.

Da Limpeza das Calçadas e Ruas

Artº 39º - Os moradores do perímetro urbano devem cuidar diariamente da limpeza das calçadas e passios de suas habitações.

Parag. Único - O lixo não deve ser atirado a boca de esgotos, sarjetas e ruas.

Artº 40º - É proibido prejudicar, de qualquer forma, a limpeza das vias e logradouros públicos.

Da Limpeza de Valetas e Cursos D'água

Artº 41º - Todo o proprietário, arrendatário, inquilino ou o-

Continúa

Continuação

ocupante de terrenos atrevesados por cursos de agua ou valeta devem conservar, completamente limpos, os telhos e fundos de construção de forma a permitir o livre escoamento.

Do "Habite-se"

Artº 42º - Todas as habitações ou estabelecimentos de qualquer especie, no perimetro urbano, de nova construção, reconstrução ou que vagarem só poderão ser ocupadas, depois da vistoria da autoridade quando então, o proprietario occupante receberá o "habite-se", da autoridade Municipal.

Parag. Único - O documento de "habite-se" deverá ser pelo proprietario da habitação ou estabelecimento, para ser emitido quando solicitado pelas autoridades Municipais.

Artº 43º - Sempre que as autoridades Municipais tiverem conhecimento da insalubridade de qualquer habitação ou estabelecimento, promoverá a vistoria pela autoridade sanitária competente, sujeitando o responsável a tomar que no caso couber.

Das Multas

Artº 44º - As infracções contidas neste titulo serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 até 500,00 cruzados.

Titulo III

Da Alimentação Pública

Artº 45º - É expressamente prohibido expor a venda para o consumo publico, gado vacum, suino, caprino e outros, cansados, doentes ou suspeito de sê-lo.

Parag. 1º - Não é permitida a matança de animais que não tenham pelo menos 24 horas de descanso e jejum, salvo em caso de matança de emergencia, o que se justifica pelo sacrificio immediato em virtude de aci-

Continúa

Continuação

deutes ocorridos com animais a serem abatidos, ou por outro motivo de força maior, a juízo do responsável pela fiscalização veterinária.

Parag. 2º - Em igualdade de condições é proibida a venda de carne verde de animais abatidos com mais de 24 horas de antecedência.

Artº 46º - Não é permitida a venda de leite puro devendo ser apreendido ou inutilizado conforme couvier no momento, todo o leite adulterado com substâncias nocivas ou máis

Nos Açougues

Artº 47º - Os açougues deverão ser instalados em compartimentos que tenham, pelo menos, duas portas dando para o interior.

Artº 48º - As portas deverão ser de ferro gradeadas e terão na parte inferior almofadas de chapas do mesmo metal.

Artº 49º - Os açougues terão a área mínima de dezesseis metros quadrados e suas faces deverão guardar a relação de quatro por quatro.

Artº 50º - O piso dos açougues será liso e impermeável e terá a necessária inclinação para o escoamento das águas.

Artº 51º - As paredes serão pintadas com material que resista as constantes lavagens.

Parag. Único - Esta pintura deverá, digo esta pintura será renovada, pelo menos, uma vez por ano.

Artº 52º - Os açougues devem possuir mesas ou balcões revestidos de mármore para o retalho das carnes verdes à venda, bem como devem ser conservados em rigorosa limpeza.

Artº 53º - É expressamente proibido:

Parag. 1º - A exposição ou venda de carne em lugares que não condições higiênicas, digo que não ofereçam condições higiênicas.

Continua

Continuação

Parag. 2º - Cortar carne, a não ser com faca para a parte musculosa e serrões apropriados para a parte óssea;

Parag. 3º - Pendurar carne a não em ganchos afastados da parede;

Parag. 4º - Vender toucinho, banha, carne ou quaisquer outros produtos que mostrem indícios de deterioração;

Parag. 5º - Ter balanças ocultas, de modo que os compradores não possam verificar o peso.

Parag. 6º - Ter nos açougues qualquer outra mercadoria estranha ao comércio de carnes.

Parag. 7º - Embutir em jornais carne vendida;

Parag. 8º - As pessoas afetadas de moléstias contagiosas ou repugnantes não poderão cortar ou vender carnes.

Da Apreensão e Utilização de Mercadorias, digo

Do Transporte de Carne e Pão

Art. 54º - Os açougues deverão ter meios de transporte de carne verde dos matadouros em viaturas especiais que abriguem ao contato com o exterior.

Art. 55º - Equamente compete às padarias fazer transportar o pão e outros produtos, para o centro de consumo, ou entrega a domicílio.

Art. 56º - A Prefeitura fornecerá a indicação do modelo destas viaturas, e examinará, aprovando ou não os modelos apresentados pelos interessados, conforme necessário for para a boa observância destas Posturas.

Da Apreensão e Inutilização de Mercadorias

Art. 57º - As mercadorias deturpadas ou falsificadas serão apreendidas pela fiscalização municipal na forma destas Posturas.

Parag. Único - As mercadorias cuja natureza não permita conservação em depósito serão inutilizadas como melhor con-

Continúa

Continuação

vir no momento, correndo as despesas por conta do infrator.

Das Multas

Art: 58º - As infrações contidas neste título serão punidas com as multas de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 1.000,00.

Título - IV -

Cemitérios e Enterramentos

Da Abertura dos Cemitérios

Art: 59º - A abertura de cemitérios depende de licença especial da Prefeitura, sujeita a ser cedada, quando não preencher os requisitos determinados na respectiva licença ou regulamento.

Art: 60º - Os requerimentos de licença, deverão ser instruídos com prova de propriedade do terreno, planta, etc.

Parag. Único - Os terrenos destinados aos cemitérios, deverão ser doados por escritura pública, ao Município.

Art: 61º - Os cemitérios deverão cercados, e, quando a cerca for de madeira, pelo menos os moinões deverão ser de madeira de lei.

Art: 62º - Os cemitérios conservar-se-ão abertos e franqueados ao público diariamente, das sete as dez e oito horas, e no dia de finados desde as seis horas.

Art: 63º - A Prefeitura manterá em boa conservação e limpeza as ruas, fechos e mais benfeitorias dos cemitérios e com especialidade as edificações que forem construídas.

Das Sepulturas

Art: 64º - As sepulturas deverão ser abertas com a profundidade de 1 metro e 0,30 centímetros, para adultos, e 1 metro e dez centímetros quando menores.

Art: 65º - As sepulturas com fundo de abrenaria deverão ser construídas de forma ficar com 0,30 centímetros abaixo

Continúa

Continuação

do nível do terreno, para serem enchidas com terra.

Artº 66º - A construção de mausoléus, catacumbas e ornamentos depende de planta aprovada pela Prefeitura.

Parag. Único - Estas construções serão feitas de forma a não coletarem a água.

Artº 67º - Haverá nos cemitérios três classes de sepulturas: gerais, particulares perpétuas e particulares temporárias, considerando-se particulares as destinadas reservadamente aos concessionários.

Artº 68º - Sepulturas perpétuas são aquelas que os terrenos são concedidos para sempre.

Artº 69º - Sepulturas temporárias são as concedidas por prazo determinado, com faculdade de renovação do tempo e sobre as quais só é permitida a colocação de pedras sepulcrais, grades, cruzes ou outros emblemas, contanto que sua altura não exceda de 1 metro e dez centímetros.

Artº 70º - As sepulturas gerais, raras e comuns, são as concedidas sem prazo determinado.

Artº 71º - As concessões temporárias poderão ser renovadas, antes do fim do prazo, por despacho do Prefeito.

Artº 72º - O terreno para as sepulturas particulares será concedido pelo Prefeito que passará um título do qual constará:

- a) - Nome do concessionário;
- b) - A extensão do terreno;
- c) - O prazo da concessão e a importância recebida.

Da Exumeração de Cadáveres

Artº 73º - A não ser em caso de investigação policial, legalmente autorizada, não é permitida a exumação de cadáveres ou escavação de sepulturas, a não decorrido o prazo de 5 anos para adultos e três para menores, me-

Continua

Continuação.

diante requerimento à Prefeitura, depois de pagos os emolumentos de acordo com a tabela em vigor.

Dos Enterramentos.

Art.º 74º - Os enterramentos serão autorizados mediante certidão de óbito e depois de paga a taxa estabelecida.

Art.º 75º - Salvo o caso de força maior, todas as inhumações serão feitas das sete às dezesseis horas.

Art.º 76º - Nos enterros fica livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus membros, desde que não ofenda a moral pública e as leis.

Art.º 77º - Antes de se proceder a inumeração deverá ser emitido ao administrador o certificado do registro civil do óbito passado pelo Oficial competente.

Art.º 78º - Nenhum corpo será inhumado antes de decorridas vinte e quatro horas após o falecimento.

Art.º 79º - Exceto nos casos previstos no artigo anterior, quando o cadáver for levado ao cemitério, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro horas após o falecimento, ficará aí depositado até completarem-se o tempo.

Art.º 80º - No momento de dar-se o corpo a sepultura, será aberto o caixão e verificada a existência do corpo, e quando se descobrirem sinais de morte violenta e desconhecida com a causa constante no certificado civil do registro do óbito, e o enterro será suspenso, o corpo depositado em lugar conveniente e será requisitada a presença da autoridade policial.

Parag. Único - Havendo perigo provado de contágio das circunstâncias, não será aberto o caixão.

Art.º 81º - Se algum cadáver for levado ao cemitério, desacompanhado do certificado do registro civil do óbito, o enterro será suspenso até o cumprimento desta formalidade legal.

Continua

Continua

Parag. Único - Descobrimdo-se no mesmo sítio de morte violenta, serão detidas as pessoas que o conduzirem e a presença da autoridade policial.

Artº 82º - Não é permitido, em caso algum, o enterramento de dois ou mais cadáveres simultaneamente na mesma sepultura.

Artº 83º - Nas cruzes, monumentos, lápides ou outros emblemas, são proibidas as inscrições ridículas, erradas ou atentatórias ao respeito público.

Parag. Único - Quando forem encontradas tais inscrições o Prefeito mandará intimar o concessionário a retirá-las ou reformá-las.

Artº 84º - Nas sepulturas perpétuas ou temporárias é permitida a plantações de flores e pequenos arbustos, sendo proibida a plantações de arvore.

Artº 85º - Esta plantação será feita de modo a não prejudicar as sepulturas vizinhas ou embarcar o trânsito.

Artº 86º - Nas sepulturas gerais é proibida qualquer plantação.

Artº 87º - Todo o indivíduo que dentro do cemitério não se portar com a devida decência e respeito, será intimado a retirar-se e em caso de reincidência será multado.

Artº 88º - É proibido, sob pena de multa, além das penas civis e criminais em que possam incorrer os infratores:

Parag. 1º - Retirar cadáveres ou ossos do cemitério, sem autorização competente;

Parag. 2º - Violar e conspurcar sepulturas e mausoléus;

Parag. 3º - Danificar de qualquer modo os mausoléus, louças, inscrições e emblemas funerários;

Parag. 4º - Desrespeitar ou profanar sepulturas e cadáveres.

Das multas

Continua

Continuação

Artº 89 - As infrações das disposições deste Título serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, além da responsabilidade criminal que couber.

Título - V -

Segurança Pública

Artº 90º - A ninguém é permitido arreventar pedras, pólvora ou dinamite nas proximidades das habitações e vias públicas, sem tomar as providências que o caso exige.

Parag. Único - Para a execução destes trabalhos, o responsável deve dar aviso a vizinhança e colocar cartazes ou placas nas proximidades das vias públicas, ou destacar guardas nas imediações para avisar os transeuntes e ainda dar previo aviso, de 10 dias, da Prefeitura, quando a operação se der no perímetro da cidade.

Do uso de Balões

Artº 91º - É expressamente proibido em todo o território do Município, o uso de balões providos de mechas alicatadas ou embebida em qualquer outro inflamável.

De Depósito de Explosivos e Inflamáveis

Artº 92º - Não é permitida a instalação de depósitos de explosivos e inflamáveis no perímetro urbano, sem que os responsáveis observem as precauções exigidas por lei federal que regula o assunto.

Artº 93º - É expressamente proibida a venda, a noite, de qualquer explosivo ou inflamável.

Parag. Único - Excebe-se dessa disposição a venda de gasolina em bombas apropriadas.

Artº 94º - De igual modo é proibida a baldeação, a noite, de materiais explosivos e inflamáveis.

Das Hojeiras e Materiais nas Vias Públicas

Continua

Continuação

Artº 95º - A construção de andaimes, bem como a colocação de materiais e objetos de qualquer natureza, nos logradouros públicos deve proceder de licença da Prefeitura.

Artº 96º - Não é permitido depositar nas vias públicas e logradouros, urbanos, rurais, objetos e materiais que, pelo seu volume e natureza, impeçam ou dificultem o trânsito.

Cuidado com Animais e Veículos

Artº 97º - Não é permitido deixar animais de qualquer espécie, arreados ou não, vagando pelas ruas e logradouros públicos no perímetro urbano.

Artº 98º - Todos os veículos que trafegarem no território municipal, deverão trazer faróis ou sinais quando em trânsito a noite.

Parag. 1º - Bem assim, são obrigados a trazerem, em lugar bem visível a chapa, com o número de ordem e ano a que se referiu.

Parag. 2º - Não é permitido o uso de correntes em veículos pesados, de carga.

Artº 99º - Não é permitido a quemquer seja ter cães a solta, sem acieiro e coleira, com chapa de matrícula, no perímetro urbano.

Parag. Único - Os não matriculados serão apreendidos, pela forma que melhor convier, após a intimação feita pelo Fiscal da Prefeitura.

Artº 100º - São proibidos todos os abusos, maus tratos e quaisquer atos de crueldade ou distinção praticados inutilmente contra animais em geral.

Artº 101º - Os castigos moderados de que necessitem, assim como as experiências a que forem submetidos no interesse da ciência, a morte de animais domésticos exigida em

Continúa

Continuação

benefício da segurança e convivência pública, serão reguladas por este Código.

Art. 102º - São considerados abusos e maus tratos:

Parag. 1º - Os castigos bárbaros e imoderados;

Parag. 2º - O emprego de instrumento para estímulo que não seja a espora, o ferrinho curta e o chicote simples;

Parag. 3º - O abuso evidente destes mesmos de estímulo e correção ou o seu emprego na cabeça dos animais;

Parag. 4º - O excesso de carga, superior a força dos animais e o peso determinado para cada veículo;

Parag. 5º - A falta ou não emprego de travas nas carroças, exigidas nas ladeiras;

Parag. 6º - A mutilação de qualquer espécie, sendo inútil;

Parag. 7º - O emprego de animais chucros, ainda mesmo para domá-los, nas ruas da cidade;

Parag. 8º - Qualquer ato de crueldade, ainda mesmo não especificados neste Código.

Título - VI -

Ordem e Moralidade Pública

Da Ordem Pública

Art. 103º - É expressamente proibido amarrar animais aos postes de linhas telegráficas, elétricas e telefônicas, bem como nas arestas das vias públicas.

Art. 104º - É também passível de penalidade, por infração à Lei das de ordem criminal, toda a pessoa que arruinar ou despedaçar obras públicas, marcos, tabolêtas e qualquer objeto de utilidade ou uso público.

Das Multas

Art. 105º - Os infratores dos dispositivos deste Título serão punidos com a multa de Cr\$ 30,00 à Cr\$ 300,00.

Título - VII -

Continúa

Continuação

Pecuária, Criação e Agricultura

Na Pecuária

Artº 106º - A criação de animais de qualquer espécie em todo o Município, só é permitida em pasto fechado, ou em terras afastadas dos terrenos de cultura.

Parag. Único - Nas terras de cultura é expressamente proibido ter animais a solta.

Artº 107º - Não é permitido abater animais, no perímetro urbano, a não ser em matadouros apropriados.

Na Criação

Artº 108º - A criação de abelhas deve ser feita em colmeias afastadas das habitações e fora do perímetro urbano.

Artº 109º - A criação de aves, coelhos e outros animais de pequenos tamanhos pode ser feita no perímetro urbano, em terreno cercado de maneira a não prejudicar os moradores confinantes.

Na Agricultura

Artº 110º - É expressamente proibido queimar roças sem que com antecedência, seja feito o necessário aviso, que deve ter, pelo menos cinco metros de vão, devendo os responsáveis dar prévio aviso aos confinantes do dia e hora da dita queima.

Parag. Único - Os demais casos de queimas de matas, capoeiras, e etc. acham-se reguladas pelo Código Florestal da União.

Nos Formigueiros

Artº 111º - É obrigatória a extinção dos formigueiros.

Parag. Único - Quando as formigas prejudicarem as lavouras de qualquer confinante, o proprietário do terreno onde esteja localizado o formigueiro, deverá dar aquele livre passagem o ingresso, auxiliando a extinção do mesmo.

Continua

Continuação Das Multas

Artº 112º - As infrações dos dispositivos des Título serão punidas com a multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00 além dos danos causados.

Título - VIII -

Comercio e Industria

Abertura em Dias Feriados e Domingos

Artº 113º - Não é permitida a abertura de casas comerciais nos domingos e dias feriados, exceto aos boteguins, bares, farmacias e hotéis.

Parag. Único - Quando coincidir verificar-se um dia feriado antes ou depois de domingo, é permitido ao comercio em geral abrir suas portas até as 12 horas do dia feriado que anteceder ou preceder ao domingo.

Das Padarias

Artº 114º - As padarias compreendidas no perimetro urbano, são obrigadas a partilhar os serviços de panificação nos domingos a noite.

Das Multas

Artº 115º - As infrações contidas neste Título serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

Título - IX -

Aguas e Mananciais

Da Defesa dos Mananciais

Artº 116º - É proibida a derrubada de matas nas cabeceiras dos ribeirões ou quaisquer nascentes d'agua, bem como, as margens do seu curso.

Artº 117º - As nascentes em cujas proximidades as matas já tenham sido derrubadas, deverão ser imediatamente arborizadas, de preferencia com pinheiros ou madeira de lei.

Da Defesa dos Leitos

Continúa

Continuação

Artº 118º - As águas devem ter livre curso e seus leitos naturais.

Artº 119º - É proibido o lançamento de objetos de qualquer natureza nos cursos d'água ou lagoas.

Artº 120º - Cabe ao proprietário do terreno marginal, destruir o leito, quando nele cair arvores, cercas, animais mortos ou qualquer outro objeto que lhe pertençam e de propriedade de outrem.

Do Represamento ou Mudança de Curso

Artº 121º - O represamento de águas, mudança ou retificação de curso deve obedecer ao critério de não prejudicar, em qualquer dos casos, aos confinantes, ou moradores marginais abastecidos, interessados nas águas.

Das multas

Artº 122º - As infrações dos dispositivos deste Título serão punidas com a multa de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 60,00.

Título - X -

Caca e Pesca

Artº 123º - Não é permitida a caça nos termos do Dec.-Lei Federal nº 1210, de 12 de abril de 1939, pela legislação posterior à pesca, de acordo com o Dec.-Lei Federal nº 794, de 17 de outubro de 1938 e caça pelo regulamento aprovado pelo Dec.-Lei nº 5894, de 20 de outubro de 1943, e pelas determinações do Departamento Nacional de Produção Animal, Parag. Único - É expressamente proibida a caça a passaros e animais úteis à lavoura, em qualquer época.

Das Passaras e Animais Daninhos

Artº 124º - É permitida, em qualquer época, a caça aos passaros e animais daninhos à lavoura.

Das Locais

Artº 125º - É vedada, a quem quer seja, como medida

Continua

Continuação

de segurança pública, cacar nas proximidades das habitações ou vias públicas.

Das Amadifhas

Artº 126º - Não é permitido a cacar com emprego de amadifhas, mundós e outros semelhantes.

Da Pesca

Artº 127º - É expressamente proibida a pesca com emprego de dinamite, plantas venenosas.

Das multas

Artº 128º - As infrações dos dispositivos deste Título serão punidas com a multa de Exp. 50,00 a Exp. 100,00.

Título - XI -

Construções e Obras Urbanas

Da Abertura, Alinhamento e Nivelamento das Vias Públicas

Artº 129º - As vias públicas que se abrirem dentro do perímetro urbano terão a largura e disposições determinada pela planta em vigor.

Artº 130º - O alinhamento e nivelamento das ruas, avenidas e praças serão fixados por meio de marcos de pedra ou material resistente, que serão ligados de acordo com a técnica e ligados a ponto de referencia já existentes.

Da Nomenclatura e Emplacamento das Ruas, Praças e Predios

Artº 131º - As vias públicas da cidade e vilas terão sempre uma denominação que deverá ser decretada pela Câmara Municipal.

Parag. 1º - A Câmara Municipal poderá alterar ou modificar as denominações das vias públicas já existentes.

Parag. 2º - As denominações não devem ser repetidas em uma mesma cidade ou vila.

Parag. 3º - Devem, na medida do razoável, estar de acordo com a tradição em representar vultos eminentes ou beneméritos ou feitos gloriosos de nossa história.

Continua

Continuação

Artº 132º - As placas de nomenclaturas serão adataadas as paredes ou muros das esquinas e as de numeração as vergas ou ombreiras das entradas dos principais edifícios, ou quando estes forem retirados e não bem visíveis da rua, ao lado dos portões de entrada.

Artº 133º - As placas de nomenclaturas serão colocadas no mínimo de três em três quadras, alternadamente e na altura adequada, e nas praças e monumentos, onde for mais conveniente.

Artº 134º - A numeração é obrigatória e se fará pelo sistema de metro linear, devidamente em algarismos arábicos, designando-se em números pares e ímpares, respectivamente, um ou outro lado de cada logradouro.

Artº 135º - Como o "habite-se" para ocupação de um prédio pagará o proprietário o valor da placa que se fará fornecida pela Prefeitura.

Artº 136º - É proibido aos particulares:

- a) - Numerar prédios;
- b) - Alterar a numeração dada;
- c) - Danificar ou encobrir de qualquer maneira, as placas de nomenclatura e numeração.

Artº 137º - Aos infratores do artigo anterior será aplicada a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00.

Das Passeios Públicos

Artº 138º - Os passeios terão a largura determinada pela Prefeitura, de acordo com as conveniências locais.

Artº 139º - O serviço de construção, reconstrução e conserto dos passeios correrá por conta dos proprietários, os quais serão intimados pela Prefeitura a executá-los com a largura e nivelamento determinados pelos meios-fios e tipo adotado pela Prefeitura, no prazo máximo de 90 dias da da

Continua

Continuação

ta da intimação, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 por intimação não cumprida.

Parag. 1º - Decorrido o prazo da intimação, que será no mínimo de 90 dias, a Prefeitura mandará executar os trabalhos, correndo as despesas por conta do infrator.

Parag. 2º - Os meios-fios, serão colocados às expensas da Prefeitura.

Art. 140º - Quando a Prefeitura, atendendo a conveniência pública, alterar a largura e nivelamento dos passeios existentes a mais de cinco anos, correrá por conta da Prefeitura a respectiva despesa.

Art. 141º - Os passeios serão construídos, atendendo a todas as regras de arte com o declive transversal de 3 (três) por cento, empregando-se os materiais determinados pela Prefeitura.

Art. 142º - As rampas dos passeios destinados a entrada de veículos, chanfreamento e rebaiços dos meios-fios dependem de licença e aprovação da Prefeitura.

Parag. 1º - A Prefeitura tendo em consideração a natureza dos veículos que deverão trafegar por essas rampas em intensidade de tráfego, indicará no Alvará de Licença a espécie de calcamento que deverá ser adotado, não só nas rampas como em toda a parte do passeio interessado por esse tráfego.

Parag. 2º - Os proprietários serão obrigados a conservar em bom estado os seus passeios.

Parag. 3º - A reposição dos passeios danificados com escavações para obras de esgotos, água, luz, arborização particular, empresas ou repartições públicas, sem previa licença da Prefeitura, não será feita por estes, à sua custa.

Art. 143º - Não é permitido abrir ou levantar o calcamento ou proceder escavações nas vias públicas, sem previa licença

Continua

Continuação

da Prefeitura, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 100,00, além do embargo da obra.

Artº 144º - Quando as valas abertas para qualquer mister atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.

Artº 145º - Os materiais e terras depositados nas vias públicas deverão ser utilizados e removidos imediatamente e, em caso algum, ficarem amontoados por mais tempo que durar a obra.

Artº 146º - Feito o melhoramento das ruas da cidade a Prefeitura estudará um tipo de pavimentação para as referidas ruas, atendendo à fatores de ordem econômica e duradoura, dentro da técnica, no sentido de embelezá-las.

Artº 147º - Quando a Prefeitura resolver pavimentar as ruas da cidade, e esta pavimentação tenha caráter definitivo, pagarão os proprietários adjacentes uma terça parte cada, do total da pavimentação, no limite de suas propriedades.

Parag. Único - A conservação e conserto da pavimentação e dos meios-fios, correrão por conta exclusiva da Prefeitura.

Das Edificações

Artº 148º - Nenhuma construção, reconstrução, modificação ou alteração de fachadas, acréscimo ou reforma de muros, cercas fronteiras a vias públicas se fará em qualquer parte do perímetro urbano, sem prévia licença da Prefeitura.

Parag. Único - É igualmente proibida a construção de obras de arte, instalações de bombas de gasolina, ou sua remoção e similares, quiosques, pavilhões, barracas e outras, ainda de caráter provisório, nas vias e logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura.

Artº 149º - Para obtenção de licença, o proprietário fará um

Continua

Continuação

requerimento à Prefeitura, indicando, com precisão, o local onde vai construir, ou reformar a obra, e qual a espécie, acompanhando de planta ou plantas em duas vias com os seguintes elementos:

- a) - Planta de cada um dos pavimentos, das quais constem as dimensões externas e o destino de cada um dos compartimentos, com as repetidas extensões internas;
- b) - Vista das fachadas voltadas para a via pública;
- c) - As duas vistas laterais;
- d) - Secção transversal e longitudinal do edifício por construir;
- e) - Os cálculos de resistência e estabilidade da obra, quando o exigir a Prefeitura.

Parag. 1º - Todos os planos devem ser encabeçados por títulos, indicando a espécie da construção, sua situação e nome do proprietário e serão assinadas pelo proprietário e pelo engenheiro, arquiteto ou construtor licenciado, responsável pela construção, digo responsável pela execução da obra.

Parag. 2º - A escala adotada nas plantas de letras A, B e C, não poderá ser inferior a 1:100.

Art. 150º - Julgadas satisfatórias as plantas apresentadas, a Prefeitura fará proceder a medição e demarcação de alinhamento e altura da soleira, e respectivos cálculos para fins de lançamento e cobrança das devidas taxas e emolumentos.

Art. 151º - Não é obrigatório a apresentação de plantas e projetos, mas de um simples requerimento, indicando a espécie, quando se tratar da obtenção de licença para a construção de cercas, corétoes, quiosques, pavilhões, quando de caráter provisório, quando de caráter transitório, de rampas dos passeios, ou tranqueamentos dos meios-fios para a entrada de veículos, para a instalação ou renovação de bombas

Continua

Continuação

de gasolina e seus similares.

Parag. 1º - As licenças para a colocação de toldos, anúncios luminosos, placas, taboletas e letreiros nas fachadas dos prédios, poderão ser solicitadas verbalmente.

Parag. 2º - Os Alvarás de Licença para instalação ou renovação de bombas de gasolina ou similares, constâncias de côrretos, quiosques, pavilhões e outras, não expedidos sem que a Prefeitura tenha determinado o local onde devem ser instalados, sendo proibida a colocação de tais instalações nos arçamentos de ruas ou outros lugares onde possam causar estorvo ao trânsito.

Artº 152º - A Prefeitura terá um prazo de trinta dias para o estudo e demarcação dos alinhamentos e aprovação das plantas e projetos apresentados, a contar da data em que o respectivo foi entrada na repartição.

Parag. 1º - Estando as plantas e projetos incompletos, ou apresentando pequenas incorreções, a repartição chamará o interessado para vir prestar esclarecimentos dentro de cinco dias.

Parag. 2º - Findo este prazo, não comparecendo o interessado à repartição, será indeferido o requerimento.

Parag. 3º - Os cinco dias referidos no parágrafo primeiro deste artigo, não entrarão na computação do prazo de trinta dias, fixado no mesmo.

Artº 153º - Aprovada as plantas e projetos, será entregue a segunda via com o Alvará de Licença, a parte, depois de satisfeitos os emolumentos e taxas devidos.

Parag. Único - Os construtores serão obrigados a ter na obra a segunda via aprovada e o Alvará de Licença, afins de exibí-la ao funcionario encarregado da fiscalização, sempre que for exigida.

Continua

Continua

Artº 154º - Preenchidas todas as exigências prescritas nos artigos deste título, será expedido o Alvará de Licença respectivo, sendo arquivado em seguida, o requerimento instruído das plantas e projetos aprovados, se houver na repartição.

Artº 155º - Os Alvarás de Licença não autorizados no prazo de seis meses, deverão ser revalidados mediante requerimento, sujeitando-se aos novos alinhamentos e nivelamentos e mais disposições que vigorarem na ocasião do pedido de revalidação, bem como o pagamento dos respectivos emolumentos.

Parag. Único - O Alvará pode ser cassado pela Prefeitura, sempre que houver um motivo justificado para isso.

Artº 156º - A Prefeitura embargará qualquer obra iniciada sem prévia licença, e intimará os responsáveis a preencher as disposições legais, sem o que não poderão prosseguir os trabalhos.

Artº 157º - Será considerado infração as disposições legais e por isso punido com a multa de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 500,00 o responsável quando este:

- a) - Edificar ou construir sem planta ou projetos aprovados;
- b) - Prosseguir edificações ou construções embargadas;
- c) - Modificar os projetos das instalações sanitárias domiciliares;
- d) - Fizer qualquer alteração das plantas e projetos aprovados pela Prefeitura;
- e) - Construir estas em desacordo com os referidos projetos;
- f) - Não colocar o edifício em construção no alinhamento demarcado pela Prefeitura.

Artº 158º - Se durante a construção o proprietário pretender modificar o plano aprovado, só poderá fazê-lo me-

Continua

Continuação

diante a formalidades prescritas neste título, sujeitando-se aos emolumentos respectivos, ficando, porém, dispensado de nova taxa de licença.

Parag. Único - Tratando-se de pequenas alterações de projetos ainda em construção, será dispensado novo requerimento, desde que não ultrapassem das modificações seguintes:

- a) - Alteração dos pavões ou pavimentos;
- b) - Espessura ou modificações de paredes internas;
- c) - Alteração nas fachadas e telhados.

Art. 159º - É obrigatório nesse caso, descrever em comunicação a Prefeitura as alterações pretendidas, juntando a planta aprovada e duas vias do projeto das alterações referidas.

Art. 160º - Não depende de alvará de licença, nem aprovação de projetos:

- a) - As dependências da habitação principal, como garagem, latinas externas e telheiros, quando retirados da via pública;
- b) - As edículas não destinadas as habitações, tais como galinheiros, caramanchão, estufas ou outras, quando retiradas da via pública e fazendo parte da habitação principal;
- c) - O serviço de limpeza, pintura, conserto e pequenas reparações, no interior, como no exterior dos prédios desde que não altere a construção e não dependam de andaimes e tapumes;
- d) - Consertos e pinturas de muros e fechos de qualquer espécie bem como reconstruções em parte destes, desde que não fiquem alterados os aspectos dos mesmos e cujas fundações estejam em alinhamento não sujeitos à modificações.

Art. 161º - Os matadouros, fabricas de carnes preparadas e o preparo e beneficiamento de leite e laticínios, passíveis fôssas tipo exigida pela Inspeção de Carnes

Continua

Continuação

e Derivados do Ministério da Agricultura.

Parag. Único - O estabelecido neste artigo, abrange todo o Município.

Art. 162º - O estilo arquitetônico e decorativo dos edifícios é livre, dentro dos limites do decoreto público e das regras de arte, a juízo da Prefeitura.

Art. 163º - As portas e janelas das fachadas do pavimento térreo dos edifícios que se acham no alinhamento da via pública, deverão abrir para o interior do prédio, sendo proibida a construção de degraus sobre os passeios.

Art. 164º - Os andaimes, bem como a demais partes auxiliares da obra, colocados na via pública, serão removidos imediatamente após a terminação da mesma ou quinze dias após a sua realização, salvo se esta resultar de mau tempo ou força maior, a juízo da Prefeitura.

Art. 165º - Qualquer construção que ameace ruína, será demolida ou reparada.

Art. 166º - É obrigada a pintura a cal ou à óleo, de todos os prédios já construídos ou a serem construídos, exteriormente, no perímetro urbano, na sede do Município.

Parag. 1º - Os proprietários do prédio já construído, terão prazo de noventa dias a contar da data da intimação, para proceder as respectivas pinturas, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

Parag. 2º - Findo esse prazo, será o serviço executado pela Prefeitura, cobrando as despesas por conta do infrator.

Das Demolições

Art. 167º - Nenhuma demolição poderá ser feita, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 168º - Quando, mediante vistoria da Prefeitura que uma construção ameace ruína ou perigo aos

Contínua

Continua

transentes ou seus habitantes, o proprietário será intimado a demoli-la ou fazer os reparos necessários no prazo que lhe for marcado.

Parag: Único - Se, findo este prazo, não tiver sido cumprida a intimação, serão as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário, que incorrerá na multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 50,00.

Das Vistorias

Art: 169º - A Prefeitura velará pelo fiel cumprimento dos projetos aprovados.

Art: 170º - Terminada a construção ou reforma do prédio, esse não poderá ser utilizado para qualquer mister, sem prévio exame, afim de se verificar se as obras foram feitas de acordo com as plantas aprovadas e com as disposições deste título.

Parag: 1º - A Prefeitura, logo que receba a comunicação, ordenará que o exame seja feito dentro de três dias.

Parag: 2º - Concluída a obra e não seja feita a comunicação supra referida, pelo proprietário ou construtor, ambos serão punidos com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

Parag: 3º - Verificando-se que o projeto aprovado sofreu qualquer alteração não permitida, a Prefeitura mandará intimar o proprietário a legalizar a obra, ou, não sendo possível tal medida, demoli-la.

Parag: 4º - A Prefeitura poderá autorizar a utilização de partes da obra, se verificar que estas oferecem todas as condições de segurança e higiene para as pessoas, e que preenchem todos os requisitos fixados neste título.

Art: 171º - Todas as edificações destinadas a estabelecimentos fabris, comerciais e de diversões, como hotéis, pensões, casas de saúde, digo casas de apartamentos, hospitais, maternida-

Continua

Continuação

des, e casas de saúde, deverão ter as instalações que lhe garantam a higiene precisa, dotadas de fossas sépticas.

Título - XII -

Vias e Comunicações

Das Estradas

Art.º 172.º - A ninguém é dado apressar-se de estradas vicinais no todo ou em parte, fechar-las ou mudar seu traçado.

Art.º 173.º - A Prefeitura tem inspeção sobre estradas públicas e caminhos vicinais do Município, um vez que estes se dirigem à cidade ou povoações ou liguem estradas públicas entre si.

Art.º 174.º - As estradas públicas municipais, terão a largura mínima de cinco metros de leito e dez de cada lado do leito da estrada, digo do eixo de cada lado da estrada. Os caminhos vicinais terão no mínimo quatro metros de leito e quatro metros de cada lado do eixo do caminho.

Art.º 175.º - O poder executivo velará para que os proprietários limítrofes as estradas e caminhos não procedam de modo a embarassar o trânsito.

Art.º 176.º - A abertura de novas estradas e caminhos, bem como a mudança das antigas, só se verificará no Legislativo Municipal.

Art.º 177.º - A ninguém é lícito, fechar, mudar ou estreitar estradas ou caminhos, sem previa licença da Municipalidade. A licença só pode ser concedida se tais modificações consultarem o interesse público.

Art.º 178.º - É proibido deslocar ou danificar marcos que determinem as distâncias das estradas.

Da Construção, Reparos e Conservação das Estradas

Art.º 179.º - As estradas são construídas, reparadas e conservadas pela Prefeitura.

Continua

Continuação

Artº 180º - Os caminhos vicinaes serão construídos, reparados e conservados anualmente pelos proprietários, rendeiros, foreiros, agregados ou moradores de seus coutomos que se utilizem deles.

Artº 181º - São estradas aquelas que communicam a Sede do Municipio com outros povoados nele existentes.

Artº 182º - São caminhos vicinaes, os de menor transito e commercio, que liguem entre si estradas.

Artº 183º - Existindo estradas e caminhos que tenham a via publica, não é permitido a abertura de novo caminho, embora com menor extensaõ, desde que prejudique o proprietario real.

Artº 184º - O proprietario, cujo terreno ficar encravado em outro, sem saídas para a via publica, é facultado obter passagem atravez da propriedade vizinha, de accordo com a lei commum que regula a materia.

Artº 185º - Quando quaiquer trabalhos previstos nos artigos anteriores exceder as forças daquelles que deverão executar, a Prefeitura providenciará o auxilio necessario, atendendo a exigencia do transito.

Artº 186º - Para os fins constantes nos artigos anteriores, a Prefeitura nomeará Inspectores de estradas e caminhos, que servirão sob orientação do Fiscal Geral.

Artº 187º - Aos Inspectores de estradas e caminhos, compete:

a) - Intimar directamente ou por intermedio dos Inspectores de Quarteirões, todos aquelles que devam concorrer aos trabalhos mencionados nos artigos antecedentes, para que compareçam e nele tomem parte no dia, hora e local previamente designados.

b) - Dirigir os trabalhos, dando aos caminhos a melhor direcção possivel e orientando todos os serviços.

Continúa

Continuação

c) - Manter a ordem nos serviços, invocando, si preciso, o auxilio do Inspector de Quarentena.

d) - Enviar ao Prefeito as escusas e provas deste trabalho.

Da Rocagem das Margens

Artº 188º - Cabe aos colonos quando em parte de terras colonizadas a proceder a roçada e derrubada a margem da estrada contigua as terras de sua propriedade, roçadas e derrubadas estas que terão pelos menos cinco metros de largura, e serão procedidas nos mezes de janeiro a março. Os terrenos não colonizados, onde existem estradas municipais, este imposto, digo este serviço será feito com o imposto da taxa de melhoramentos publicos.

Artº 189º - Cabe aos responsaveis pelas terras que tiverem a frente sobre as estradas e caminhos, arvores de qualquer especie, que a sombriem durante o dia, ou quasi todo o dia, o dever de conservarem em toda a sua extensão a parte prejudicada.

Das Cercas e Portões e Outras Medidas

Artº 190º - As frentes de terras nas estradas e caminhos devem ser convenientemente cercadas, principalmente quando forem destinadas à culturas.

Artº 191º - As cercas divisórias das propriedades, deverão ser feitas de mão comum, como determina o Código Civil Brasileiro.

Paragº unico - Se um dos proprietarios se recusar a concorrer com a metade das despesas da construção, o vizinho pode requerer que o fecho seja feito pela Prefeitura, sujeitando-se o vizinho remittente as despesas que por ventura houverem, além do custo da parte que lhe couber da construção.

Artº 192º - A Prefeitura promoverá a cobrança amigavel ou judicialmente a cobrança de todas as despesas referente a execução

Continua

Continuação

do parágrafo único do artigo antecedente.

Art. 193º - Os proprietários de terras limítrofes do domínio do Estado, farão, por conta própria, o fecho, em toda a extensão da linha divisória.

Art. 194º - Nas estradas municipais ou vicinais só poderão ser construídos portões e cancelas mediante licença especial da Prefeitura.

Parag. Único - Quando existirem portões ou cancelas, a ninguém é permitido deixá-los abertos ou danificá-los.

Art. 195º - O animal cavalari, vacum, suino, caprino ou ovino que deixado sem fecho de lei, em pastos ou lugares que fiquem entre terrenos lavrados, e entre as plantações de alguém, será apreendido e seus proprietários sujeitos a todas as penas cominadas em lei.

Parag. Único - Se o animal estiver debaixo de fecho de lei, e, fizer mal ao vizinho, este avisará duas vezes o dono perante duas testemunhas, e, si o animal continuar a praticar dano, proceder-se-á de acordo com o que determina este Código.

Art. 196º - O que tiver reconhecidamente daninho, para o qual não seja eficaz o fecho de lei, se obrigando a retirá-lo para lugar onde não possa a propriedade alheia.

Art. 197º - As pessoas que sofrerem danos por animais referidos neste Código, deverão avisar seus donos, e si elles continuarem a fazer dano, poderão apreendê-los, e fazer a entrega dentro do menor prazo possível a autoridade municipal.

Art. 198º - De posse destes animais, a Prefeitura mandará proceder a avaliação do dano causado, e promoverá a cobrança do dano e da multa, acrescido das despesas.

Parag. Único - Caso os proprietários de tais animais se recusarem a fazer estes pagamentos, a Prefeitura os levará a pra-

Continua

Continuação

ca, depois de regular publicação de editais, para pagamento de danos, multa e demais despesas.

Artº 199º - São considerados fechos de lei:

Paragº 1º - As cercas de pau a pique, de dois metros de altura;

Paragº 2º - Os valos de dois e meio metros de boca e dois de fundo.

Artº 200º - Com relação aos animais cavalos, muares e vacas, também se considera fecho de lei:

Paragº 1º - As cercas de pau a pique, digo as cercas de achas deitadas ou trincheiras de um metro e setenta centímetros de altura;

Paragº 2º - As cercas de varas horizontais com um metro e sessenta centímetros de altura, devendo os ramos conservar entre si a distancia maxima de dois metros, sendo as varas grossas, pregadas ou bem amarradas.

Paragº 3º - As cercas de arame felpado, de quatro fios;

Paragº 4º - As cercas vivas ou mista que atendam as exigencias deste Código.

Das Valetas e Escanamentos

Artº 201º - Compete aos responsáveis pelas terras marginais de estradas e caminhos, a conservação das valetas e laterais.

Artº 202º - Os interessados em passar aguas pluviais, servidas ou destinadas a industria pelo leito das estradas e caminhos, deverão requerer a Prefeitura a localização do boeiro para vasão das mesmas, de maneira que não sofra a via de comunicação.

Paragº 1º - A construção e conservação do referido boeiro correrá por conta do interessado.

Paragº 2º - As obras já existentes que não satisficarem as exigencias, digo que não satisficarem os requisitos exigidos por

Continúa

Continuação

este Código deverão ser reformadas por conta do proprietário.

Artº 203º - É proibida a escavação nas ruas, estradas, caminhos e nos cortes de barrancos e aterros.

Artº 204º - Os proprietários ou ocupantes de terras são obrigados a roçar no mínimo trimestralmente o lado do imóvel que lhe pertence, com o confinante.

Das Multas

Artº 205º - As infrações das disposições deste Capítulo, serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

Título - XIII -

Das Impostos e Taxas

Artº 206º - A cobrança de impostos e taxas será efetuada nas épocas que forem estabelecidas por estas Posturas.

Artº 207º - Nenhum imposto poderá ser recebido desde que o contribuinte se acha em Dívida Ativa com o Município.

Das Aberturas

Artº 208º - A abertura de estabelecimentos de indústria e comércio bem como o início de atividades profissionais, está sujeita a licença antecipada prevista em lei regulamentaria ou resolução a parte.

Artº 209º - A licença para abertura pode ser concedida mediante requerimento a Prefeitura, com pagamento integral da mesma.

Paragº Único - O valor de licença é nominal e intransferível.

Das Lançamentos

Artº 210º - Os impostos de licença serão lançados após a solicitação da parte; os de Taxa de melhoria logo que favorida a parte.

Artº 211º - Os lançamentos dos impostos predial e terri-

Continua

Continuação

torial, serão feitos automaticamente logo após a expedição da certidão negativa e do "habite-se".

Art.º 212º - Os infratores serão lançados a revelia.

Das Dissoluções de Firmas Comerciais

Art.º 213º - Quando se der no Município a dissolução de firma social da qual faça parte duas ou mais pessoas, o interessado ou interessados deverão, mediante requerimento, pedir para que seja feito na Prefeitura, as devidas alterações.

Das Baixas

Art.º 214º - As baixas de impostos, licenças e taxas devem ser requeridas à Prefeitura, alegando a parte as razões da baixa e mencionando claramente qual a espécie de lançamento e localidade.

Parag.º Único - O despacho será imediato, uma vez que o requerente ache-se quitto com a Tesouraria.

Das Senegações

Art.º 215º - As senegações de impostos e licenças serão punidas com a multa de 50% do valor senegado, não inferior a Cr\$ 50,00.

Art.º 216º - Ao infrator será feita notificação para pagamento no prazo de 15 dias, findo os quais e não paga a multa e respectiva licença, far-se-á a inscrição, para cobrança executiva na forma da lei.

Art.º 217º - Exclui-se deste dispositivo as infrações relativas as diversões públicas, fiscalização de gado abatido e aferição, que serão reguladas pelas tabelas explicativas a serem organizadas por esta Câmara Municipal.

Das Licenças

Art.º 218º - São sujeitos à licença, além das aberturas de estabelecimentos comerciais e industriais e similares, os seguin-

Continuação

Continuação

tes atos e atividades:

- a) - Negociantes ambulantes, mercados;
- b) - Primeiros estabelecimentos de pessoas que explorem ou exercam profissões liberais;
- c) - Serviços de transportes, no Município, e em estradas públicas;
- d) - Aplicação de letreiros, placas, cartazes e outros meios de publicidade.

Das Diversões Públicas

Artº 219 - As diversões públicas e espetáculos de qualquer natureza são sujeitos a impostos regulado em lei a parte ou resolução.

Artº 220 - As autoridades incumbidas da fiscalização deverão ser franqueadas as bilheterias, caixas coletoras de ingressos e dependências.

Título XIV -

Disposições Transitórias

Artº 221 - Da Fiscalização

Artº 221 - A fiscalização da Prefeitura se estenderá a todas as modalidades convenientes para o bem geral da população e fiel execução das Posturas, determinando o executivo as medidas e sistemas que julgar mais convenientes.

Artº 222 - Compete a Agências Arrecadoras zelar pela fiscalização e pela fiel execução das Posturas contidas neste Código, e visitar em ao menos de quatro em quatro meses os estabelecimentos, nas suas respectivas jurisdições, para verificar as exigências que os mesmos estão sujeitos, determinando as providências que julgar necessárias.

Artº 223 - A ninguém é dado impedir ao funcionário

Continua

Continuação

municipais no cumprimento destes dispositivos de fiscalização, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

Artº 224º - São dias feriados, cuja observância é obrigatória em todo o Município, os decretados pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, quando for o caso.

Título XV

Disposições Especiais dos Funcionários Municipais

Artº 225º - A Prefeitura Municipal, terá os seguintes funcionários:

- a) - Um Secretário;
- b) - Um Tesoureiro;
- c) - Um Contador;
- d) - Um Fiscal Geral;
- e) - Um Escrivão;
- f) - Um Fiscal do Quadro;
- g) - Dois Fiscais Rurais;
- h) - Um Zelador para o Cemitério da cidade;
- i) - Um Servente - Contínuo.

Artº 226º - Ao Secretário, compete:

- 1º - Lavar as atas no livro competente;
- 2º - Acompanhar o Fiscal nas arrecadações que se fizerem por determinação do Prefeito;
- 3º - Lavar todos os autos de infrações das leis Municipais, dando uma cópia ao Tesoureiro;
- 4º - Registrar toda a correspondência da Prefeitura e Câmara;
- 5º - Arquivar todos os papéis, livros e documentos concernentes ao serviço Municipal;
- 6º - Lavar os alvarás de licença e passar as certidões pedidas;
- 7º - Lavar os contratos e termos dos serviços municipais;
- 8º - Expedir a correspondência da Prefeitura e Câmara e afiscar os editais;
- 9º - Prestar o auxílio de seu cargo, aos lançadores de impostos.

Continua

Continuação

2º - Reparar quando se fizer necessário a cerca do Cemitério;

3º - Cumprir e fazer cumprir, no que lhe couber, as disposições deste Código.

Artº 234º - Ao Servente. Contruuo, compete:

1º - Trazer em rigorosa limpeza as salas e móveis da Prefeitura;

2º - Abrir a Repartição no horário determinado pelo Prefeito;

3º - Fazer o transporte da correspondência da Prefeitura e Câmara;

4º - Ausiliar a Fiscalização, quando determinado pelo Prefeito.

Artº 235º - Os zeladores dos cemitérios da Vila e Joozados, bem dos que venham a ser criados, ficam com as mesmas obrigações comparadas as do Zelador do Cemitério da cidade.

Artº 236º - Os funcionários municipais são responsáveis, perante a Prefeitura, pelos danos e prejuízos a que derem causa, por ignorância, culpa ou negligência.

Artº 237º - Qualquer dúvida que os funcionários encontrarem no cumprimento dos dispositivos deste Código, serão resolvidos pelo Prefeito, e, nos casos omissos, pela Câmara.

Artº 238º - São estabelecidas as seguintes penas aos funcionários municipais:

a) - Advertência particular;

b) - Advertência por escrito;

c) - Multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00;

d) - Suspensão por trinta dias;

e) - Demissão.

Artº 239º - As penas do artigo anterior, serão im-

Continua

Continuação

tas pelo Prefeito, com recurso para a Câmara, por parte do funcionário.

Artº 240º - Para os casos de licença a funcionários municipais, serão observados os dispositivos dos Estatutos dos Funcionários Públicos.

Artº 241º - O presente Código não poderá ser alterado ou revogado sem que seja resolvido por maioria absoluta de votos da totalidade dos membros do legislativo municipal, em duas sessões ordinárias trimestrais consecutivas.

Artº 242º - Continua em vigor as leis e regulamentos especiais, cujas disposições não tenham sido alteradas ou revogado por este Código e não contrariem as leis da União e do Estado.

Artº 243º - As omissões verificadas no presente Código de Posturas, serão legisladas oportunamente.

Artº 244º - Este Código entrará em vigor logo após a sua promulgação nos termos legais.

Edifício da Municipalidade de Camarjães do Sul,
em 26 de Julho de 1948.

x

Alcindo V. Comarço
Prefeito Municipal
Antônio D. Silva
Secretário